



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.002537/2005-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.255 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson José Morgado de Castro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por bem resumir a lide sob julgamento:

“DA AUTUAÇÃO

Em procedimento fiscal realizado na empresa em epígrafe, de acordo com os Termos de Verificação N° 01 (COFINS — fls. 432/434 e PIS — fls. 954/956), foi constatada a omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos pagamentos de mercadorias adquiridas para revenda e não contabilizadas no ano-calendário de 2001, conforme art. 40 da Lei n°9.430/1996.

2. Em razão da falta apurada, foram lavrados, em 15/09/2005, e cientificados aó sujeito passivo na mesma data, os seguintes autos de infração:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.255 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002537/2005-55

2.1. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 440/442): Crédito tributário no valor total de R\$ 459.474,56 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 31/08/2005, com enquadramento legal descrito às fls. 441, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 436/439.

2.2. Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 962/964): Crédito tributário no valor total de R\$ 99.552,60 (noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), incluídos tributo, multa e juros de mora calculados até 31/08/2005, com enquadramento legal descrito às fls. 963, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 958/961.

DAS IMPUGNAÇÕES

3. Inconformada com a referida autuação, a empresa, tempestivamente, apresentou as impugnações de fls. 447/452 (COFINS) e 969/974 (PIS), acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls. 453/512 e de fls. 975/999 e 1.002/1.035, alegando, em síntese, que:

3.1. A impugnação é tempestiva.

3.2. As exigências fiscais de COFINS e PIS não merecem prosperar, pois, ou as notas fiscais foram erroneamente emitidas pelos fornecedores, ou encontram-se escrituradas / no livro fiscal, não sendo encontradas em razão de eventual erro de informação. Por este motivo, foi encaminhado comunicado aos fornecedores solicitando esclarecimentos em relação às notas fiscais e pagamentos não localizados pela fiscalização.

3.3. O intuito dos esclarecimentos solicitados junto aos maiores fornecedores (BUNGE, COOPERSUCAR, NESTLE, SADIA, SPAL, UNILEVER, SOUZA CRUZ e AMBEV) é verificar se há comprovantes assinados pela Requerente e que acusam o recebimento das mercadorias, ou se as notas fiscais foram canceladas pelos fornecedores OU, ainda, se houve recusa da Requerente, o que geraria retorno em seus estoques (docs. n.º 4 a 8 — COFINS — fls. 492/510 e PIS — fls. 1.015/1.033).

3.4. Por se tratar de trabalho complexo, os fornecedores ainda não conseguiram finalizar a análise solicitada. Apenas SOUZA CRUZ e BUNGE enviaram relatório informando a localização e pagamento no livro fiscal da Requerente ou o cancelamento da nota fiscal (docs. n.º 9 e 10 — COFINS — fls. 511/512 e PIS — fls. 1.034/1.035), sendo que estão sendo providenciados os documentos que comprovam as informações indicadas, e assim que forem encontrados, serão anexados às impugnações para apuração da verdade real.

3.5. De acordo com o § 4º do art. 16, do Decreto n.º 70.235/1972, poderão ser apresentados documentos após a impugnação na hipótese em que fique demonstrada a impossibilidade em virtude de força maior. No caso, as informações dependem de terceiros (fornecedores) que estão adotando as providências necessárias, mas ainda não concluíram o trabalho a fim de demonstrar que não houve omissão de receitas. Na medida em que as informações e documentos forem obtidos, serão anexados à presente autuação para seu cancelamento.

3.6. Pleiteia que seja o julgamento convertido em diligência, inclusive com a intimação dos fornecedores, para que sejam apurados os fatos nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

3.7. Diante do exposto, requer a improcedência e o cancelamento da autuação, protestando, desde já pela juntada oportuna de relatórios e documentos que demonstram que não houve ausência de escrituração das notas fiscais e pagamentos. Alternativamente, requer a diligência e perícia para verificação da verdade material, ressaltando que os motivos e questões se encontram devidamente formulados na defesa nos termos do art. 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

4. É o relatório.”

A instância *a quo* manteve o lançamento tributário, em decisão resumida na seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.255 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002537/2005-55

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração de pagamentos feitos por pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.430/1996.

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. Não trazendo aos autos nada mais que meras alegações e documentos que não as sustentam, mantém-se o lançamento efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração de pagamentos feitos por pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.430/1996.

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. Não trazendo aos autos nada mais que meras alegações e documentos que não as sustentam, mantém-se o lançamento efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROTESTO POR NOVAS PROVAS.

Indefere-se o pedido pela produção posterior de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da impugnação.

Lançamento Procedente.

Intimada do Acórdão proferido pela 1ª instância administrativa em 18/01/2010 (Aviso de Recebimento à e-fl. 1.108), apresentou Recurso Voluntário em 12/02/2010 (carimbo à e-fl. 1.112), alegando que:

- o autoridade lançadora teria se pautado em mera presunção de que a obrigação tributária não havia sido cumprida, constituindo verdadeira inversão das relações jurídicas, com supressão do procedimento de fiscalização pela Fazenda Pública;

- o princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados, se fosse admitida como legítima a aceitação da presunção como meio de prova de acusação;

- no lançamento foi alegado que a inversão do ônus da prova se justificaria por haver divergências entre os documentos fiscais emitidos pelos fornecedores e os escriturados pela recorrente, o que comprovaria a omissão de receitas geradora da autuação;

- a recorrente informou em sua impugnação que, após análise detalhada de sua escrituração fiscal, concluiu que: i) ou as notas fiscais foram erroneamente emitidas pelos

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.255 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002537/2005-55

fornecedores; ou ii) encontram-se escrituradas no seu livro fiscal e não foram encontradas em razão de eventual erro de informação;

- ato contínuo, a recorrente encaminhou comunicado aos seus fornecedores, solicitando esclarecimentos em relação às notas fiscais e pagamentos não localizados pela fiscalização em sua escrituração e que geraram o lançamento, mas não obstante sua insistência, não teve seu pedido atendido pelos fornecedores, o que inviabilizou a juntada de novos documentos no presente processo;

- sendo assim, procedeu de todas as formas postas ao seu alcance para comprovar que a presente cobrança é equivocada, entretanto depende de terceiros para comprovar seu direito;

- a alegação das autoridades julgadoras de que as provas nos presentes autos dependiam exclusivamente da recorrente representa verdadeira inversão do ônus de prova, recaindo sobre a recorrente a obrigação de comprovar um erro cometido por terceiro, sem que tenha acesso aos documentos contábeis daquele;

- a apuração de tais fatos é imprescindível para a constatação da verdade real ocorrida, de forma que apenas por meio da conversão do julgamento em diligência seria apurada a verdade real ocorrida nos presentes autos;

- considera, pelas alegações apresentadas, que a autuação foi realizada com base em mera presunção, com ofensa aos princípios da verdade material, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, ofendendo ainda as determinações do artigo 142 do CTN e dos artigos 7º e 10, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, além do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade ou ainda, caso não se entenda nesse sentido, que seja apurada a verdade material ocorrida, que comprovará a insubsistência do lançamento;

- reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação, pleiteia o cancelamento da autuação, protestando, desde já, pela conversão do julgamento em diligência para a verificação da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson José Morgado de Castro, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Compulsando os autos, constata-se, já no Volume – V1, e-fls. 5 (Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 08.1.90.00-2005-00327-9) e 10 (Termo de Início de Fiscalização) que, além das Contribuições objeto do presente processo, a fiscalização abrangue o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Por outro lado, a análise de todos os atos e termos do processo administrativo revela a ausência de qualquer anotação quanto ao encerramento da fiscalização em relação àquele Imposto, trazendo dúvidas quanto à existência ou não de lançamento relativo a tal tributo.

Este fato traz reflexos diretos na competência para o julgamento do feito no âmbito deste Conselho, na medida em que, tendo ocorrido o lançamento do IRPJ com base no

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.255 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002537/2005-55

mesmo procedimento de fiscalização, sob os mesmos fundamentos e alicerçado nos mesmos elementos de prova, estar-se-á diante de hipótese de lançamento reflexo das Contribuições, atraindo a competência da 1ª Seção de Julgamento, por força do art. 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Imprescindível, portanto, baixarem-se os autos em diligência, a fim de que seja esclarecida tal questão, a fim de fixar-se corretamente a competência para julgamento do Recurso Voluntário objeto deste processo.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à unidade da origem, para que informe se houve a lavratura de auto de infração relativo ao IRPJ, em virtude do mesmo procedimento fiscal, informando, neste caso, o número do respectivo processo administrativo fiscal e juntando a estes autos, caso aquele processo não se encontre em meio digital, cópia do respectivo auto de infração e decisões eventualmente proferidas no âmbito dos órgãos administrativos de julgamento, caso apresentados recursos pela autuada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson José Morgado de Castro